



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065811 - PA (2026/0000657-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **FILIPPE DANTAS DOS REIS DA SILVA**
ADVOGADO : **JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSUNÇÃO ENTRE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão condenatório transitado em julgado.
2. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora indicam que a sentença condenatória, proferida em 23/01/2024, fixou a pena total em 8 (oito) anos de reclusão e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, em regime inicial fechado, mantida integralmente pelo acórdão de apelação, com inadmissão de recurso especial, não conhecimento de agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, trânsito em julgado em 21/10/2025 e subsequente execução da pena.
3. O agravante busca o processamento do habeas corpus substitutivo para readequação da pena, com revisão da dosimetria e reconhecimento da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito, com repercussão na tipicidade e na aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, alegando tratar-se de matérias exclusivamente de direito não enfrentadas na via ordinária por erro técnico da defesa anterior.
4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ, por inadequação da via eleita e por ter sido o habeas corpus impetrado contra acórdão já transitado em julgado, destacando, ainda, que as matérias suscitadas não foram previamente submetidas às instâncias ordinárias, o que acarretaria supressão de instância, e que a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, limita-se às revisões criminais de seus próprios julgados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça, para rediscutir dosimetria da pena e consunção entre os

crimes de tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito, sob alegação de erro técnico da defesa e de se tratar de matérias de direito.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade flagrante, nulidade absoluta ou teratologia apta a justificar o conhecimento excepcional do writ ou a concessão da ordem de ofício, não obstante a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência consolidada, acompanhada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

8. Os argumentos defensivos voltam-se à revisão da dosimetria da pena e ao reconhecimento da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito, com reflexos na tipicidade e na aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, matérias já apreciadas e definitivamente decididas na via ordinária, sem indicação de fato novo.

9. Não se verifica ofensa evidente ao texto da lei penal, à evidência dos autos ou prova nova apta a alterar o resultado da condenação, de modo a superar a preclusão decorrente da coisa julgada e justificar o manejo do habeas corpus como via substitutiva de revisão criminal.

10. Inexiste ilegalidade flagrante, nulidade absoluta ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065811 - PA(2026/0000657-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FILIPE DANTAS DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSUNÇÃO ENTRE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão condenatório transitado em julgado.
2. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora indicam que a sentença condenatória, proferida em 23/01/2024, fixou a pena total em 8 (oito) anos de reclusão e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, em regime inicial fechado, mantida integralmente pelo acórdão de apelação, com inadmissão de recurso especial, não conhecimento de agravo em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, trânsito em julgado em 21/10/2025 e subsequente execução da pena.
3. O agravante busca o processamento do habeas corpus substitutivo para readequação da pena, com revisão da dosimetria e reconhecimento da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito, com repercussão na tipicidade e na aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, alegando tratar-se de matérias exclusivamente de direito não enfrentadas na via ordinária por erro técnico da defesa anterior.

4. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ, por inadequação da via eleita e por ter sido o habeas corpus impetrado contra acórdão já transitado em julgado, destacando, ainda, que as matérias suscitadas não foram previamente submetidas às instâncias ordinárias, o que acarretaria supressão de instância, e que a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, limita-se às revisões criminais de seus próprios julgados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado de acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça, para rediscutir dosimetria da pena e consunção entre os crimes de tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito, sob alegação de erro técnico da defesa e de se tratar de matérias de direito.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade flagrante, nulidade absoluta ou teratologia apta a justificar o conhecimento excepcional do writ ou a concessão da ordem de ofício, não obstante a coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência consolidada, acompanhada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

8. Os argumentos defensivos voltam-se à revisão da dosimetria da pena e ao reconhecimento da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito, com reflexos na tipicidade e na aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, matérias já apreciadas e definitivamente decididas na via ordinária, sem indicação de fato novo.

9. Não se verifica ofensa evidente ao texto da lei penal, à evidência dos autos ou prova nova apta a alterar o resultado da condenação, de modo a superar a preclusão decorrente da coisa julgada e justificar o manejo do habeas corpus como via substitutiva de revisão criminal.

10. Inexiste ilegalidade flagrante, nulidade absoluta ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício, razão pela qual se mantém a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPE DANTAS DOS REIS DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus , sob o fundamento de sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão transitado em julgado (fls. 157-158).

Consta dos autos que as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora indicam que a sentença condenatória foi proferida em 23/01/2024 fixando a pena total em 8 (oito) anos de reclusão e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, em regime inicial fechado, e que o acórdão de apelação manteve integralmente a condenação. Aponta, ainda, a inadmissão de recurso especial e o não conhecimento do AREsp pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 21/10/2025 e subsequente execução da pena.)

O agravante refaz a exposição fática dos autos e sustenta que o habeas corpus foi manejado para readequação da pena, alegando que a defesa anterior não impugnou, na via ordinária, questões exclusivamente de direito com impacto direto na dosimetria. Afirma que, apesar do entendimento de que, em regra, o habeas corpus não se presta à revisão da dosimetria, a jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, o reexame quando houver manifesta violação aos critérios dos artigos 59 e 68 do Código Penal, por deficiência de fundamentação ou erro de técnica (fls. 169/171.).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, por inadequação da via eleita, destacando que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará já transitado em julgado em 21/10/2025, com execução da pena, e que as matérias deduzidas não foram previamente submetidas às instâncias ordinárias, o que implicaria supressão de instância (fls. 153-155). Ressalta que o remédio constitucional não se presta à rediscussão da ação penal após a formação da coisa julgada, ausentes flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia, e que a competência do STJ, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, limita-se às revisões criminais de seus próprios julgados, hipótese não configurada nos autos (fls. 154/155) .

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada consignou que ocorreu o trânsito em julgado do acórdão condenatório e que, conforme jurisprudência consolidada do STJ, acompanhada pelo Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Registrou que os argumentos defensivos se voltam à revisão da dosimetria e ao reconhecimento da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito, com reflexos na tipicidade e na aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, matérias já apreciadas e definitivamente decididas na via ordinária, sem indicação de fato novo ou de ilegalidade flagrante apta a superar a preclusão decorrente da coisa julgada.

O agravante pretende, essencialmente, o processamento do *habeas corpus* substitutivo e a reabertura da discussão da dosimetria e da consunção, sob alegação de tratar-se de matéria de direito e de erro técnico da defesa.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: : AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 903.400/RS, 17.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 885.889/RS, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 852.988/SP, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. relator Ministro Messod 908.528/MG, Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024.

Além disso, não verifico ilegalidade flagrante que possa justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ora, os argumentos defensivos se voltam à revisão da dosimetria da pena e ao reconhecimento da consunção entre os crimes de tráfico de drogas e posse de munição de uso restrito, com repercussão na tipicidade e na aplicação de causa de aumento específica. Sustenta, também, que as munições foram apreendidas no mesmo contexto que as drogas, tendo sido utilizadas para viabilizar a traficância, de modo a incidir a majorante do artigo 40, inciso IV, da afastando o concurso material.

O presente *habeas corpus* reproduz matérias já apreciadas e decididas na via ordinária. A defesa pretende, em essência, reabrir discussão sobre dosimetria, sem apontar fato novo ou ilegalidade flagrante apta a superar a preclusão decorrente do trânsito em julgado. Não identifico, na moldura apresentada, ofensa evidente ao texto da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco prova nova apta a alterar o resultado, o que reforça a conclusão sobre o não cabimento do *habeas corpus* como via substitutiva de revisão criminal já acobertada pela coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.065.811 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0000657-6

Número de Origem:
08058359520218140401 8058359520218140401

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR LEMOS JUNIOR

ADVOGADO : JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : FILIPE DANTAS DOS REIS DA SILVA

CORRÉU : JEFFERSON WENDELL DE FARIAS RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE DANTAS DOS REIS DA SILVA

ADVOGADO : JAIR LEMOS JUNIOR - RJ199094

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026